



**Mensagem nº 043**

**João Pessoa, 12 de dezembro de 2022.**

À Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

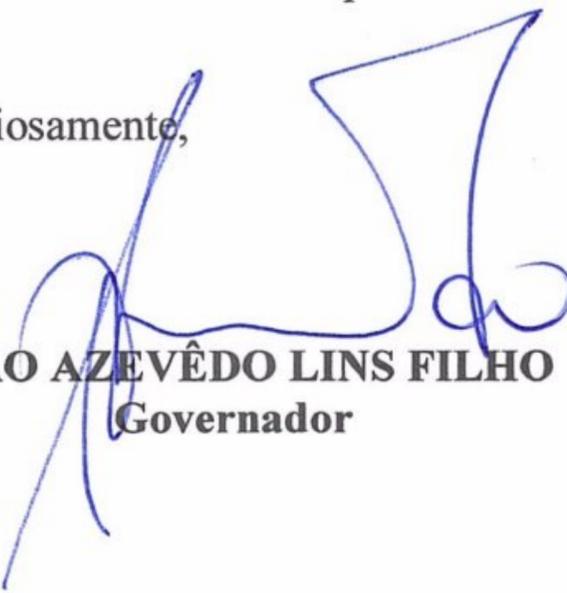
Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que visa a alterar a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, e tem por finalidade implementar na legislação tributária estadual os termos da Resolução Senado Federal nº 15/22, publicada no DOU de 11 de julho de 2022, que disciplinou a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, definida, nos termos do § 6º, incisos I e II, do mesmo artigo, de 0% (zero por cento) para veículos de 2 (duas) rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas.

O presente Projeto de Lei se mostra relevante, tendo a fundamental importância para a economia das regiões onde ocorre dificuldade de locomoção como em áreas rurais e de menor poder aquisitivo. Nessas localidades, praticamente as motocicletas são o principal veículo de locomoção, e, na maioria das vezes, usadas como transporte urgente de menor custo ágil.

A Abraciclo confirma que a moto é o “verdadeiro veículo popular em todos os seus aspectos”. Aliado ao baixo custo de aquisição, manutenção, economia de combustível e transporte rápido para qualquer localidade é o veículo desejado de uma considerável fatia do consumidor brasileiro. Associadas a isso, a possibilidade de usar o veículo para gerar renda, a sua utilidade como meio de deslocamento ao trabalho e a natural inclusão social que o transporte próprio traz às famílias.

Esperando contar com a aprovação do presente Projeto de Lei, renovamos a Vossa Excelência e aos seus pares manifestações de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.120/2022 DE DE DEZEMBRO DE 2022.  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.**

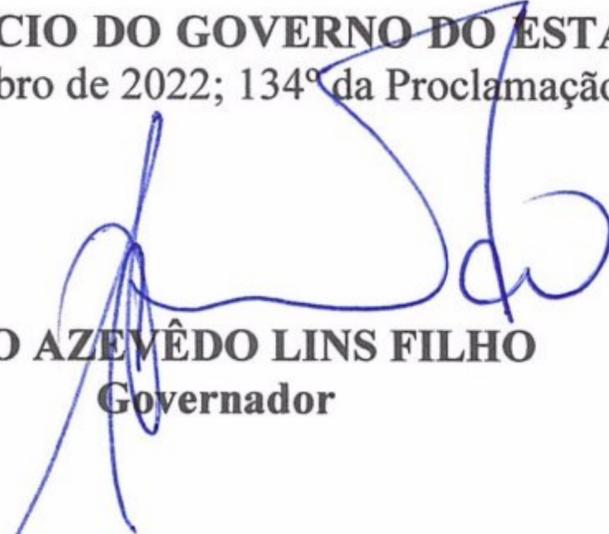
**Art. 1º** Nos termos da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2022, publicada no DOU, de 11 de julho de 2022, fica acrescentado o inciso III ao “caput” do art. 12 da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

“III - 0% (zero por cento) para veículos de 2 (duas) rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas.”.

**Art. 2º** Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários para contemplar o estabelecido nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista para o exercício de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, de dezembro de 2022; 134ª da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador